

RESOLUÇÃO N. 02/2014

Regulamenta a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral e considerando o disposto no art. 2º, inciso II, do Provimento n. 134/2008 e a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2014.001694-0/SCA, **RESOLVE**:

Art. 1º A presente resolução regulamenta a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e será observada pelas secretarias e órgãos julgadores de todas as instâncias processuais, envolvendo as Subseções, os Tribunais de Ética e Disciplina, os Conselhos Seccionais e o Conselho Federal da Instituição.

Art. 2º O acesso aos autos de procedimentos disciplinares é facultado exclusivamente às partes e seus procuradores, independentemente de prévia autorização, possibilitada a obtenção de cópia dos referidos processos por quaisquer meios de reprodução, tais como cópias reprográficas, fotografia, digitalização ou mecanismo tecnológico similar, respeitada em qualquer caso a regra de sigilo prevista no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, sob pena de responsabilidade penal, civil e/ou disciplinar nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º As secretarias dos órgãos julgadores deverão analisar previamente, mediante necessária apresentação de documento válido de identificação, se o solicitante de exame dos autos e de obtenção de cópia é parte ou procurador regularmente habilitado no processo.

Art. 4º A solicitação de cópias deverá ser certificada nos autos pela Secretaria do órgão julgador, mediante juntada do termo de compromisso a ser preenchido e assinado pelo solicitante, segundo modelo disponibilizado pela secretaria e que compõe o Anexo Único deste instrumento.

§ 1º O termo de compromisso referido no *caput* deste artigo, acompanhado da solicitação correspondente, conterá as seguintes informações:

- I – identificação dos autos;
- II – nome e documento de identificação do solicitante;
- III – forma de solicitação, identificando-se as folhas ou peças solicitadas, bem como o meio de suporte por intermédio do qual as cópias serão fornecidas;
- IV – ciência do solicitante quanto aos termos do § 2º do art. 72 da Lei 8.906/94, que suprime a necessidade de aposição de carimbo de sigilo legal nas cópias fornecidas ou obtidas;
- V – local e data.

§ 2º A solicitação de fornecimento de cópias formulada em mensagem eletrônica deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do endereço eletrônico para resposta.

§ 3º A solicitação de fornecimento de cópias formulada em fac-símile deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do número telefônico para resposta.

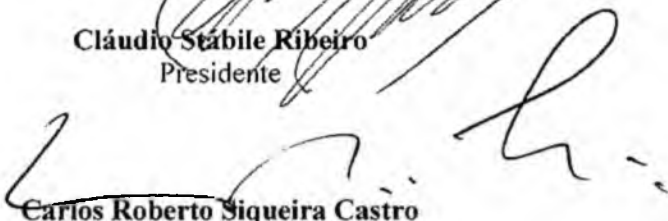


§ 4º A Secretaria certificará o número das páginas obtidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 2014.


Cláudio Stabile Ribeiro
Presidente


Carlos Roberto Siqueira Castro
Relator



TERMO DE COMPROMISSO
(Anexo Único da Resolução n. 02/2014/SCA-CFOAB)

1. Autos n. _____.

2. Solicitante: _____.

2.1. Documento de identificação do solicitante n.: _____, órgão expedidor: _____.

OBS: anexar fotocópia do documento de identificação na hipótese de solicitação formulada por intermédio de mensagem eletrônica ou fac-símile.

3. Forma de solicitação para obtenção de cópias:

- ☐ vista dos autos em secretaria
- ☐ mediante mensagem eletrônica
- ☐ mediante fac-símile

3.1. Identificação das folhas ou peças solicitadas: _____.

3.2. Meio de suporte do fornecimento das cópias solicitadas (segundo disponibilidade da secretaria):

- ☐ fotocópia (fornecida *in loco* pela secretaria)
- ☐ fotografia (feita *in loco* pelo solicitante)
- ☐ digitalização, por mensagem eletrônica a ser encaminhada pela secretaria ao seguinte endereço eletrônico: _____@_____
- ☐ digitalização, em mídia eletrônica a ser fornecida pelo solicitante
- ☐ fac-símile, a ser encaminhado pela secretaria ao número: _____

4. Declaro estar ciente da regra de sigilo que resguarda o processo ético-disciplinar, conforme preceituado no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como das sanções penais, cíveis e/ou disciplinares consequentes da violação do referido preceito legal.

(Local), (data).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



**488ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Extra-pauta de: 16 de setembro de 2014.

Sessão de: 16 de setembro de 2014.

Proposição n. 49.0000.2014.001694-0/SCA.

Assunto: Proposição. Necessidade de edição de normas regulamentares. Obtenção de cópias de processos disciplinares por meio de fotos e mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Cláudio Stábile Ribeiro (MT).

Secretário: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (TO).

Sustentação oral: Não realizada.

CERTIDÃO

Certifico que a Segunda Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 16/09/2014, proferiu a seguinte decisão: “O Presidente, então, submeteu à aprovação do colegiado o texto final da Resolução n. 02/2014/SCA, regulamentando a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhado previamente aos Conselheiros por mensagem eletrônica, conforme a decisão de acolhimento da Proposição n. 49.0000.2014.001694-0/SCA, em 19/08/2014, e aprovado unanimemente pelo colegiado.”.

Brasília, 17 de setembro de 2014.


Laura Yndara Neves Lins
Coordenadora da Segunda Câmara



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Ref.: **Proposição n. 49.0000.2014.001694-0/SCA.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Certifico que a Resolução de fls. 30/32 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 29/09/2014, p. 191, cf. documento juntado às fls. 35.

Brasília, 29 de setembro de 2014.


Laura Yndara Neves Lins
Coordenadora da Segunda Câmara



BLICO. INCOMPATIBILIDADE QUE ALCANÇA TODOS OS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES MENCIONADOS NO ART. 28, INCISO II, DO EAOAB. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO CONSELHO FEDERAL (SUMULA Nº 002/2009). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DO BACHAREL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando o recurso, mantendo a decisão que indeferiu sua inscrição nos quadros da OAB/Paraná, com base no art. 28, II, do EAOAB e Súmula 2/2009 deste Conselho Federal. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná, Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de setembro de 2014

RECURSO N. 49.0000.2014.007081-0/PCA. Rele: Luiz Diniz Guimarães, OAB/SP 33372. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheira Cida Carpi da Rocha (RS). **DESPACHO:** "Considerando o pedido de desistência do recurso Rs. 85/88, que acolho, encaminham-se o presente à consideração do ilustre Presidente desta Primeira Câmara, Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, para baixar dos autos a origem. Brasília, 16 de setembro de 2014. Cida Carpi da Rocha, Relatora." **DESPACHO DO PRESIDENTE:** "Acolho o r. despacho de Rs. 89, proferido pela relatora, Conselheira Federal Cida Carpi da Rocha (RS).

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO

2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral e considerando o disposto no art. 2º, inciso II, do Provimento n. 134/2008 e a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2014.001694-0/SCA, resolve: Art. 1º A presente resolução regulamenta a obtenção de cópia, mediante fotocópia, fotografia ou digitalização, de autos de processos ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e será observada pelas secretarias e órgãos julgadores de todas as instâncias processuais, envolvendo as Subseções, os Tribunais de Ética e Disciplina, os Conselhos Seccionais e o Conselho Federal da Instituição. Art. 2º O acesso aos autos de procedimentos disciplinares é facultado exclusivamente às partes e seus procuradores, independentemente de prévia autorização, possibilitando a obtenção de cópia dos referidos processos por quaisquer meios de reprodução, tais como cópias reproduzidas, fotografia, digitalização ou mecanismo tecnológico similar, respeitada em qualquer caso a regra de sigilo prevista no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, sob pena de responsabilidade penal, civil e/ou disciplinar nos termos da legislação aplicável. Art. 3º As secretarias dos órgãos julgadores deverão analisar previamente, mediante necessária apresentação de documento válido de identificação, se o solicitante de exame dos autos e de obtenção de cópia é parte ou procurador regularmente habilitado no processo. Art. 4º A solicitação de cópias deverá ser certificada nos autos pela Secretaria do órgão julgador, mediante juntada do termo de compromisso a ser preenchido e assinado pelo solicitante, segundo modelo disponibilizado pela secretaria e que compõe o Anexo Único deste instrumento. § 1º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, acompanhado da solicitação correspondente, conterá as seguintes informações: I - identificação dos autos; II - nome e documento de identificação do solicitante; III - forma de solicitação, identificando-se as folhas ou peças solicitadas, bem como o meio de suporte por intermédio do qual as cópias serão fornecidas; IV - ciência do solicitante quanto aos termos do § 2º do art. 72 da Lei 8.906/94, que suprime a necessidade de

aposição de carimbo de sigilo legal nas cópias fornecidas ou obtidas; V - local e data. § 2º A solicitação de fornecimento de cópias formulada em mensagem eletrônica deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do endereço eletrônico para resposta. § 3º A solicitação de fornecimento de cópias formulada em fac-símile deverá vir acompanhada da cópia do documento de identificação do solicitante, com indicação do número telefônico para resposta. § 4º A Secretaria certificará o número das páginas obtidas. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente da Câmara

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Relator

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

(Anexo Único da Resolução n. 02/2014/SCA-CFOAB)
I. Autos n. ____ 2. Solicitante: ____ 2.1. Documento de identificação do solicitante n. ____ 2.2. Órgão expedidor: ____ 2.3. Anexar fotocópia do documento de identificação na hipótese de solicitação formulada por intermédio de mensagem eletrônica ou fac-símile. 3. Forma de solicitação para obtenção de cópias: - vista dos autos em secretaria; - mediante mensagem eletrônica; - mediante fac-símile. 3.1. Identificação das folhas ou peças solicitadas: ____ 3.2. Meio de suporte do fornecimento das cópias solicitadas (segundo disponibilidade da secretaria): - fotocópia (fornecida in loco pela secretaria); - fotografia (feita in loco pelo solicitante); - digitalização, por mensagem eletrônica; a ser encaminhada pela secretaria ao seguinte endereço eletrônico: ____ 3.3. digitalização, em mídia eletrônica a ser fornecida pelo solicitante; - fac-símile, a ser encaminhado pela secretaria ao número: ____ 4. Declaro estar ciente da regra de sigilo que rege o processo ético-disciplinar, conforme preceito no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como das sanções penais, civis e/ou disciplinares consequentes da violação do referido preceito legal. (Local), (data), ____ (assinatura)

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2011.006072-6/SCA. Rele: Cida Rosana Petrusa de Oliveira Farias. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gelson Batista Pileggi Júnior (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 024/2014/SCA.** Recurso - Intempestividade - Não conhecimento. Foroso não se conhecer de recurso manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. **RECURSO N. 49.0000.2013.006451-8/SCA.** Rele: Carlos Manuel Valinhos Garcia. Recdo: Corregedor-Geral da OAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Corregedoria da TJD do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). **EMENTA N. 025/2014/SCA.** Intempestividade manifesta impede o conhecimento de recurso interposto, nos termos do Art. 30 do Regulamento Interno da Corregedoria Disciplinar da OAB-RIC/D. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, no sentido de não conhecer do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator ad hoc. **RECURSO N. 49.0000.2014.004783-3/SCA.** Rele: G.O.G. (Adv: Gino Orselli Gomes OAB/RS 28067. Ana Paula Capuzzo França OAB/SP 110178 e Outros). Recdo: Despacho de Rs. 449 do Presidente da Segunda Câmara. Interessado: 2º Turno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allendard (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 026/2014/SCA.** Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Representação originária arquivada liminarmente. Representação formalizada com fun-

damento no art. 54, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94, visando à anulação de atos jurisdicionais praticados por Tribunal de Ética e Disciplina e Conselho Seccional, nos autos de processo disciplinar. Inadequação da via eleita. Precedentes. Recurso não provido. 1) Nos termos dos precedentes desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, a representação disposta no art. 54, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94, não se presta à revisão de decisões proferidas em processos disciplinares, seja porque há os meios processuais adequados para combatê-los, seja porque haveria supressão de instância na análise por este Conselho Federal de questões que não foram apreciadas pelas instâncias de origem (art. 56, III, do EAOAB). 2) O arquivamento liminar da representação, nestas circunstâncias, não implica qualquer juízo de mérito quanto às teses que fundamentam a inicial, por não ultrapassarem o óbice de admissibilidade. 3) As alegações iniciais foram apreciadas pelo Poder Judiciário, buscando o recorrente a anulação do processo disciplinar que ora pretende anular por meio da representação, restando julgado improcedente seu pedido face ao reconhecimento da prescrição para a anulação do ato administrativo que resultou sua punição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, considerada a natureza de autarquia federal da OAB. 4) Por fim, alegações ofensivas e desrespeitosas proferidas contra o julgador, despidas de qualquer juridicidade, no intuito único de desmerecer e desprestigiar o exercício da função de Conselheiro Federal, ultrapassam a liberdade de atuar com decoro, independência, decore, honestidade e boa-fé, devendo ser instaurado processo disciplinar específico para apuração de infração disciplinar. 5) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. **PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.006772-7/SCA.** Rele: G.A.V. (Adv: Gerson Mendonça OAB/GO 25105). Recdo: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 027/2014/SCA.** Processo Disciplinar. Revisão com pedido de liminar. Art. 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94. Erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Inexistência. Liminar rejeitada. Conhecimento e improvidamento. 1) O art. 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94 (EAOAB) admite a revisão de processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Trata-se, então, de ação de natureza autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada, somente sendo admitida nas hipóteses taxativas legalmente ali previstas, não se tratando, pois, de mera via recursal destinada a nova análise do mérito do processo disciplinar. Precedentes. 2) No caso dos autos, não houve qualquer erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, a justificar o processamento da revisão requerida. Em que pese as alegações do requerente, quanto a eventual correção de defesa pela ausência de notificação para a sessão de julgamento da Primeira Turma da Segunda Câmara, verifica-se que a mesma foi feita regularmente, nos termos do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do CJOAB. 3) Pedido liminar rejeitado. Pedido de revisão conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, indeferindo o pedido liminar requerido e conhecendo e negando provimento ao pedido de revisão. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás, Brasília, 16 de setembro de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 23 de setembro de 2014
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente da Câmara



www.in.gov.br